



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

LEI MUNICIPAL N.º 520/2002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIRTON RONDINA LUIZ, *Prefeito Municipal de Araputanga*, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento do disposto no Art. 165, § 2.º da Constituição Federal, da Lei Orgânica e da Lei Complementar n.º 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais observando o disposto na Lei Complementar 101/2000;
- IV – o orçamento fiscal;
- V – o orçamento próprio da administração indireta;
- VI – disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 estão especificadas no anexo I, integrantes desta Lei, e que são parte integrante do plano plurianual relativo ao período de 2002-2005, e deve-se observar as prioridades com:

- I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidade de renda;
- III – efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando assim, o déficit público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/2000.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

Art. 4.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social em direito a voto.

Parágrafo Único - Orçamento do fundos, será elaborado com unidades orçamentárias específicas.

Art. 5.º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com o Art. 2.º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6.º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei do orçamento anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7.º - A proposta orçamentária para o exercício de 2003 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
E-mail: pmara@zaz.com.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Art. 8.º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta, Indireta e Sociedade de Economia Mista, assim discriminado:

I – Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, a Administração Indireta, compreendendo as fundações e autarquias.

Art. 9.º - A Lei Orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 – As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2001.

Parágrafo Único – Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2002, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir disposições inflacionárias.

Art. 12 – Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;

II – as taxas para o exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa ;

IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2001;

V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2001;

VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2001;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2001 com análise da conjuntura econômica e política do País;

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
E-mail: pmara@zaz.com.br

M.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2002, conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que passam a influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2002, desde que devidamente embasados.

Art. 13 – Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos estabelecidos pela resolução n.º 78/98 do Senado Federal.

Art. 14 – Realizar-se-ão operações de crédito por antecipação de receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 – Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 – as despesas com auxílio assistência médica dos Poderes Legislativo e Executivo correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação especificadas, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá ser incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

Art. 17 – O Orçamento Fiscal abrangerá a Administração Direta e Indireta, composta dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, Fundações e Autarquias.

Art. 18 – As despesas totais com pessoal da administração Direta, Indireta e Sociedade de Economia Mista ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto no Art. 19 da Lei da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 19 – A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará a legislação própria, respeitados entretanto, os limites impostos pela Legislação Federal.

Art. 20 – Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser alencados novos programas, na medida das necessidades.

Art. 21 – O Município aplicará, os limites constitucionais de suas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e desenvolvimento da saúde.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Art. 22 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a Emenda Constitucional n.º 025/2000 e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de junho de 2002.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 24 - O Orçamento próprio da Administração Indireta compreende as receitas próprias e as receitas de transferência do Município e suas aplicações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatórios de viagem).

Art. 26 - A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta ou Indireta, só poderão ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;

II - estiverem de acordo com o limite fixado no Art. 17 desta Lei.

Art. 27 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 28 - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

mm



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art. 29 – Se o projeto de Lei Orçamentária anual não foi encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 30 – Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar 101, efetivar-se-á limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprios do orçamento;

II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, executando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade prevista na Lei Complementar n.º 101/00;

V – limitação de despesa com combustível e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art. 31 – Para atender o disposto no Art. 4.º, Inciso I, letra “e” da Lei Complementar n.º 101/00, será criada uma comissão composta por membros do Poder Executivo, Legislativo e representantes da população em geral. A comissão receberá relatórios com detalhamento do programa financiado e poderá fazer vistoriais no local da obra quando for o caso, assim terá atuação no controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados dos recursos dos orçamentos. A Comissão será composta da seguinte forma:

I – Um membro do Poder Executivo pertencente aos órgãos que tenham algum programa financiado com recursos dos orçamentos;

II – Um vereador representando o Poder Legislativo;

III – Um membro da associação de pais e mestres;

IV – Um membro representando o comércio local.

Parágrafo Único – O membro pertencente ao Poder Executivo será sempre uma pessoa que pertença aos órgãos que no momento tenham algum programa



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

financiado com recursos do orçamento. Portanto, o membro que representa o Poder Executivo nem sempre será a mesma pessoa podendo ter mais de um membro, conforme o decorrer dos programas.

Art. 32 – Conterá no orçamento anual, reserva de contingência fixada no limite de no máximo 10% do montante da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – A reserva de contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual.

III – atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art. 33 – O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, até 30 dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art. 34 – O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de lei especial, composta de anexos, contendo:

I – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no Inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 35 – Em caso de transferência de recursos as entidades públicas e privadas, sempre que possível será efetuadas observando o disposto o Parágrafo Único do Art. 16 da Lei nº 4.320/64: “O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

Art. 36 – O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – disponibilidade orçamentária e financeira;

II – interesse da Municipalidade;

M



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

beneficiados.

III – Contrapartida dos entes da Federação que estiverem sendo

Parágrafo Único – Atendendo o que dispõe os incisos I a III do Art. 32, para que seja efetivada a contribuição será necessária uma Lei Especial autorizativa e a formalização de um convênio da ente da Federação e o Município.

Art. 37 – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, a lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

I – não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II - O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

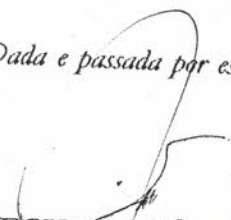
Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (5) de dois mil e dois (2002).


AIRTON RONDINA LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL

publicada em data supra.

Dada e passada por esta secretaria, autuada e registrada em livro próprio e


APARECIDO JOSÉ MACHADO DA CUNHA
SECRETÁRIO DE ADM. E FINANÇAS

Esta Lei foi publicada e Afiscada no local de costume na Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
E-mail: pmara@zaz.com.br

